

Processo n.: TCE 21/00359279

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-21/00359279 - acerca de supostas irregularidades envolvendo atos de gestão do ano de 2020 e anteriores que geraram a composição dos investimentos em 2020

Responsáveis: Marcos Roberto Rossi de Jesus, Eliz Geane Soratto e AMX Consultoria de Investimentos Ltda.

Procuradora: Gabriela Pinto Schelp (de Marcos Roberto Rossi de Jesus e Eliz Geane Soratto)

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara – IÇARAPREV

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 9/2026 - Primeira Câmara

Acordam os **Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, nos termos do art. 18, III, 'c', c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas relacionadas às operações lesivas ao patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Içara – IÇARAPREV -, em face da seguinte irregularidade:

1.1. Aplicações indevidas no fundo de investimento imobiliário Brazilian Graveyard & Death Care Services FII, gerando um prejuízo de R\$ 2.395.148,00 ao Instituto, em desacordo com o art. 6º, IV, da Lei n. 9.717/1998 c/c o art. 1º, § 1º, I, da Resolução CMN n. 3.922/2010.

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **MARCOS ROBERTO ROSSI DE JESUS**, inscrito no CPF sob o n. xxx.265.259-xx, Diretor-Presidente do IÇARAPREV desde 21/03/2016, a Sra. **ELIZ GEANE SORATTO**, inscrita no CPF sob o n. xxx.741.999-xx, Diretora Administrativo-Financeira daquele Instituto de 1º/10/2009 a 18/06/2019, e a empresa **AMX CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 22.863.573/0001-81, ao pagamento do débito de **R\$ 2.395.148,00** (dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, cento quarenta e oito reais), em razão da irregularidade descrita no subitem 1.1 acima, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento do montante aos cofres públicos do Município de Içara**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (31/12/2020), conforme arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, nos termos do art. 43, II, do mesmo diploma legal.

3. Aplicar à Sra. **ELIZ GEANE SORATTO**, já qualificada, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II, da Resolução n. TC-6/2001 (Regimento Interno desta Casa), a **multa no valor de R\$ 2.725,21** (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), pela falta de avaliação da *performance* das aplicações financeiras, em violação ao art. 61, XII, da Lei (municipal) n. 1.822/2002, incorrendo em negligência ao deixar de praticar ação que lhe era devida por preceito legal, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71, da citada Lei Complementar.

4. Determinar a **autuação de Tomada de Contas Especial – TCE** - para apurar a responsabilidade do Comitê de Investimento e do Conselho de Administração do IÇARAPREV e da gestora do Brazilian Graveyard & Death Care Services FII pelos danos causados ao Instituto de

Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Içara – IÇARAPREV -, em razão dos investimentos realizados no fundo.

5. Recomendar à Diretoria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas que avalie a conveniência e oportunidade de proceder a estudos voltados à orientação dos gestores e responsáveis pelos investimentos, de forma a difundir diretrizes e boas práticas que promovam maior segurança, transparência e conformidade na aplicação dos recursos previdenciários, contribuindo para a mitigação de riscos, a prevenção de conflitos de interesses e o fortalecimento da governança no âmbito das entidades, em consonância com os princípios da eficiência, legalidade e responsabilidade na gestão pública.

6. Dar conhecimento dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC - para que tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis.

7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios DGE/CPCG-II/Div.10 ns. 64 e 768/2024** e dos **Pareceres MPC/DRR ns. 1302/2024 e 86/2025**:

7.1. ao Sr. Marcos Roberto Rossi de Jesus, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara – IÇARAPREV;

7.2. aos demais Responsáveis retromencionados;

7.3. à Sra. Rosângela Vidal Teixeira;

7.4. ao Sr. Eliezer da Silva;

7.5. ao Conselho de Administração do IÇARAPREV;

7.6. ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela;

7.7. à Prefeitura Municipal de Içara.

Ata n.: 3/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 22/05/2026 a 29/05/2026

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara e Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC